



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001574-12.1998.8.16.0033

Processo: 0001574-12.1998.8.16.0033

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$2.311.164,62

- Autor(s):
- Atila Sauner Posse (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) HIDRATEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUAS LTDA)
 - HIDRATEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
- Réu(s):
- ANITA MATERATSKA
 - CEZAR ANTONIO LOPES
 - SANDRA BERNARDETE FEDALTO

1. O Síndico juntou a ata da assembleia geral de credores (mov. 366.2), a qual foi convocada com base no artigo 122 e seguintes do DL 7661/45. No referido ato assemblear foi aprovada a proposta de pagamento dos credores quirografários, apresentada pelo advogado da sócia retirante da falida, Sra. Sandra Bernadete, nos seguintes termos: *“proposta de pagamento de 25% do valor dos créditos para fins de liquidação do passivo da Falida, representado da seguinte forma: R\$ 225.695,83, além de custas processuais e demais encargos, totalizando o valor aproximado de R\$ R\$ 236.980,62.”*
2. No mov. 368 foi determinada a expedição do edital do artigo 123, §3º do DL 7661/45, o qual foi publicado no mov. 374.
3. O Ministério Público apresentou parecer no mov. 389, manifestando-se pela homologação da proposta de pagamento dos créditos quirografários, conforme aprovado na Assembleia Geral de Credores.
4. O DL 7661/45 dispõe, em seu artigo 123, que *“Credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado, podem requerer ao juiz a convocação de assembléia que delibere em termos precisos sobre o modo de realização do ativo, desde que não contrários ao disposto na presente lei, e sem prejuízo dos atos já praticados pelo síndico na forma dos artigos anteriores, sustando-se o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos até a deliberação final.”*
5. De acordo com informação trazida pelo Síndico (mov. 330), não há mais créditos trabalhistas ou fiscais a serem pagos pela Massa Falida, sendo todos os créditos restantes da classe quirografária.
6. A assembleia realizada teve o quórum mínimo previsto no dispositivo legal acima exposto. Ademais, conforme bem salientado pelo MP, os credores podem transacionar sobre os valores e condições para recebimento de seus créditos, vez que se trata de direito disponível.



7. Além disso, o artigo 190 do Código de Processo Civil recomenda a realização de negócios jurídicos processuais e autocomposição entre as partes:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

8. Ainda, os credores que não participaram da Assembleia foram devidamente intimados por edital no mov. 374, nos termos do artigo 123, §3º do DL 7661/45, não tendo sido apresentada qualquer impugnação ao aviso publicado.
9. Por fim, o presente feito falimentar tramita há mais de 24 (vinte e quatro) anos, sendo importante a realização de acordo para pagamento dos créditos pendentes (quirografários, custas e demais encargos), possibilitando o encerramento do feito falimentar.
10. Diante disso, homologo a proposta de pagamento apresentada pela Sócia, Sra. Sandra Bernadete, na assembleia geral de credores, dando-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja realizado o depósito judicial (quirografários, custas e demais encargos) conforme acordado.
11. Com a realização do depósito, diga o Síndico sobre o pagamento dos créditos.
12. Intimem-se.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

